



Relatório Técnico 00286/2023-2

Protocolo: 17477/2023-2

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 14/09/2023 13:04

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Santa Maria de Jetibá
Exercício	2022
Vencimento	28/04/2025
Prefeito ¹	Hilario Roepke
Prefeito ²	Hilario Roepke

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Sérgio Manoel Nader Borges

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Miguel Burnier Ulhôa – Matrícula 203.637

Assinado por
MIGUEL BURNIER ULHOA
14/09/2023 13:07



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	10
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	11
3.1.2.1	Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador	11
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	13
3.1.4	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	14
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	15
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	16
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	16
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	17
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	20
5	MONITORAMENTOS	20
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	21



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **Hilario Roepke**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2022.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, no que tange à condução da política previdenciária, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **Hilario Roepke**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-04758/2023-7, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

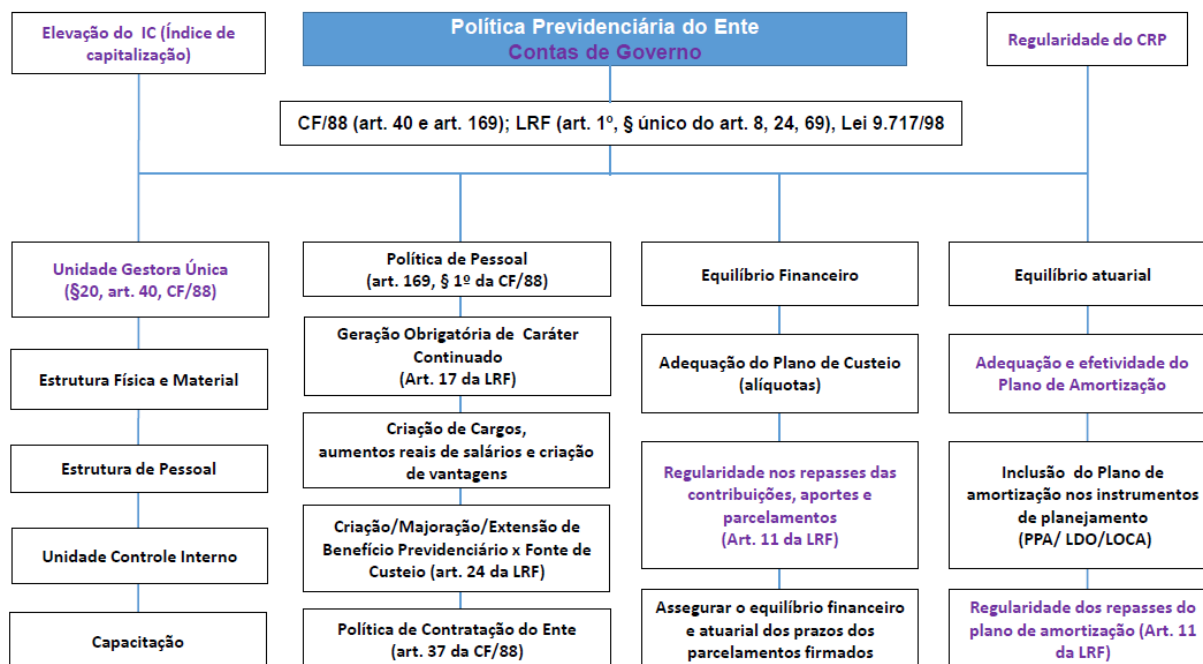
Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Santa Maria de Jetibá, instituído por meio da Lei Municipal 160/1994 e reestruturado pela Lei Municipal 602/2001, mas atualmente regido pela Lei Complementar 2643/2022.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que devem pautar a condução da política previdenciária por parte do responsável pelo ente federativo:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.448/2021, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável indica a existência de programação orçamentária genérica relacionada à manutenção das atividades de apoio e administrativas do RPPS, conforme disposto nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).



No entanto, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Considerando o disposto pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se a emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo, para que, no limite de suas atribuições, adote as seguintes providências: Promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Poder Executivo (DECINAT), não foi informada a ocorrência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.



Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgão e entidades do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias	Pensões	Outros Benefícios Assistenciais	Total
062E0800001	9.179.822,29	1.057.791,39	0,00	10.237.613,68
062E0500001	0,00	0,00	14.429,40	14.429,40
062E0700001	0,00	0,00	76.517,37	76.517,37
062L0200001	0,00	0,00	6.253,32	6.253,32
Total	9.179.822,29	1.057.791,39	97.200,09	10.334.813,77

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2022

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo 'Folha de Pagamento' do sistema CidadES-PCF, identificou-se a ausência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do ente federativo.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência Social foi instituído por meio da Lei Municipal 160/1994 e reestruturado por meio da Lei Municipal 602/2001. O plano de benefícios aos seus segurados está previsto no art. 13 da referida norma, e se constitui em:

Art. 13 O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria;
- II - auxílio-maternidade;
- III - pensão;
- IV - auxílio-reclusão;
- V - abono anual;



VI - Auxílio Doença (*Dispositivo incluído pela Lei nº 995/2007*)

Parágrafo Único. Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos associados e beneficiários do Instituto, nos termos desta Lei.

Para custear tais despesas, por meio do art. 30 da Lei Municipal 602/2001, de 10 de outubro de 2001, com alterações promovidas por meio das Leis Municipais 829/2005, 1216/2010 e 2302/2019, foram atribuídas as seguintes receitas no plano de custeio:

Art. 30 Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I - joia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada associado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses;

II - contribuição mensal do associado:

a) em exercício, o percentual de 14,00% (quatorze por cento), calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais tempo de serviço e outros, que tenham previsão na legislação municipal.

b) aposentados, o percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III - contribuição dos pensionistas no percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição.

IV - contribuições dos Poderes, Executivo e Legislativo de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 16,20% (dezesseis vírgula vinte por cento) calculado sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

V - rendimento do capital que houver formado;

VI - donativos filantrópicos;

VII - auxílios do Executivo e Legislativo Municipal;

VIII - rendas patrimoniais eventuais;

IX - doações e legados;

X - aluguéis de bens móveis e imóveis;

XI - correção monetária sobre contribuição ou débitos de qualquer natureza;

XII - aplicação no mercado financeiro de reserva e disponibilidade.

O ente patrocinador promoveu a revisão do plano de custeio e de benefícios oferecidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 2511/2021, assim como pela Lei Complementar Municipal 2643/2022, tendo em vista a necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.



A alíquota dos servidores encontra-se estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Municipal 2643/2022.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS **Em R\$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 46 da Lei Municipal 160, de 24 de fevereiro do 1994	6,00%
2	Art. 30 da Lei Municipal 602, de 10 de outubro do 2001	9,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 829, de 16 de novembro de 2005	11,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 1.216, de 02 de março de 2010	11,00%
5	Art. 1º da Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	11,78%
6	Art. 1º da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017	12,97%
7	Art. 1º da Lei Municipal 2.018, de 19 de julho de 2017	15,71%
8	Art. 2º da Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	15,90%
9	Art. 2º da Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	16,20%
10	Art. 1º da Lei Municipal 2.302, de 27 de dezembro de 2019	16,20%
11	Art. 4º da Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	16,20%
12	Art. 4º da Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	17,20%
13	Art. 4º da Lei Municipal 2.643, de 08 de dezembro de 2022	17,20%

Fonte: Legislação municipal

Verifica-se correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente patrocinador e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2022.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data-base da avaliação	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
Servidores Ativos	1.068	1.088	1.040	999	978
Aposentados	141	163	186	207	212
Pensionistas	35	35	35	36	35
Total	1.244	1.286	1.261	1.242	1.225

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 06/09/2023.



De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), com data-base posicionada em 31/12/2022, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **3,95**, significando um quadro **preocupante**³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 2489/2021.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

⁴ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Santa Maria de Jetibá apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	8.252.870,37	8.828.992,09	Pessoal e Encargos	10.591.160,09	9.117.423,98
Patrimonial	8.064.158,62	3.933.832,10	Outras Desp. Correntes	171.752,26	150.435,82
Outras Rec. Correntes	4.898.499,02	4.014.797,57	Investimentos	21.600,00	3.780,80
Déficit	0,00	0,00	Superávit	10.431.015,66	7.505.981,16
Total	21.215.528,01	16.777.621,76	Total	21.215.528,01	16.777.621,76

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2022

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado Orçamentário
2020	13.575.582,21
2021	7.505.981,16
2022	10.431.015,66

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2022/2021/2020

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de competência (PCA/2022) apresentou relativa estabilidade comparado aos exercícios anteriores, mantendo o usual resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras e assim como as receitas para amortização do déficit atuarial, foram insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador

Critério: art. 40 da CF/88; art. 8º e 69 da LRF; art. 1º e 2º da Lei 9.717/1998; art. 8º da Lei Municipal 2.448/2021; e, art. 11, § 7º, e 25, § 2º, da Portaria MTP 1467/2022.



Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização, que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pois não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, apurou-se a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	21.215.528,01
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-8.064.158,62
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-4.661.577,39
(-) Despesas Empenhadas	10.784.512,35
(=) Insuficiência Financeira	-2.294.720,35

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS – PCA/2022

Ao deixar de realizar os aportes para pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente, o responsável possibilitou a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial, prejudicando a acumulação de reservas e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que se destina à cobertura do déficit atuarial do RPPS; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas, com ativos garantidores (investimentos) insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais relacionados ao plano de amortização foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, em atendimento ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que os aportes atuariais sejam aplicados por período mínimo de 5 anos, conforme exigência da Portaria MPS 746/2011, a inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos restringe a utilização desses recursos previdenciários, que permanecem vinculados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS.



O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS sugere incapacidade das alíquotas previdenciárias (patronal e de servidores) para garantir o pagamento da folha de benefícios, sugerindo baixa efetividade da alíquota patronal estabelecida em 17,20% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme prevê o art. 4º da Lei Municipal 2.643/2022. Acrescenta-se que a insuficiência financeira do RPPS deve ser coberta pelo ente patrocinador, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Considerando que o IPS/SMJ promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos garantidores insuficientes para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no RPPS, no montante total de R\$ 2.294.720,35, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 c/c art. 69 da LRF.

Diante do exposto, sugere-se a citação do chefe do Poder Executivo, responsável pela cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso mantido o presente indicativo de irregularidade.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Depreende-se que a unidade gestora do RPPS não possui capacidade de formação de reservas previdenciárias, pois foi identificada utilização indevida de recursos de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de constituir o montante adicional de **R\$ 2.294.720,35**.

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas

Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	79.546.795,79
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	8.064.158,62
(-) VPD Financeiras	-1.769.510,99
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	4.661.577,39
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	90.503.020,81
(=) Saldo do superávit financeiro <u>existente</u> no BALPAT	88.208.300,46
(=) Variação das Reservas do RPPS	-2.294.720,35

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2022



Desta forma, verifica-se que a situação financeira do RPPS, no exercício de 2022, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, em desacordo com o disposto pelo art. 40 c/c art. 69 da LRF.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 8) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2020	76.941.013,13
2021	79.546.795,79
2022	88.208.300,46

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2022

Em análise às contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, depreende-se pela existência de crescimento de reservas previdenciárias, ainda que em montante insuficiente para garantir o equilíbrio financeiro do regime.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 9) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062L0200001	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	61.426,95	0,00	75.467,30	136.894,25
062E0500001	Fundo de Saúde de Santa Maria de Jetibá	1.142.387,36	0,00	1.402.841,74	2.545.229,10
062E0700001	Prefeitura de Santa Maria de Jetibá	3.212.706,63	0,00	3.945.735,46	7.158.442,09
062E0800001	Instituto de Santa Maria de Jetibá	882,84	31.968,97	29.794,29	62.646,10
Total		4.417.403,78	31.968,97	5.453.838,79	9.903.211,54

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2022

Tabela 10) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062L0200001	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	50.791,43	0,00	62.400,86	113.192,29
062E0500001	Fundo de Saúde de Santa Maria de Jetibá	944.532,58	0,00	1.159.762,72	2.104.295,30
062E0700001	Prefeitura de Santa Maria de Jetibá	2.681.332,32	0,00	3.292.904,34	5.974.236,66
062E0800001	Instituto de Santa Maria de Jetibá	882,84	31.968,97	29.794,29	62.646,10
Total		3.677.539,17	31.968,97	4.544.862,21	8.254.370,35

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2022



Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 11) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062L0200001	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	-10.635,52	0,00	-13.066,44	-23.701,96
062E0500001	Fundo de Saúde de Santa Maria de Jetibá	-197.854,78	0,00	-243.079,02	-440.933,80
062E0700001	Prefeitura de Santa Maria de Jetibá	-531.374,31	0,00	-652.831,12	-1.184.205,43
062E0800001	Instituto de Santa Maria de Jetibá	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		-739.864,61	0,00	-908.976,58	-1.648.841,19

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DELQUIT e DEMREC/RPPS – PCA/2022

Apurou-se a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; embora os valores não repassados se restrinjam à competência de dezembro/2022, possibilitando o repasse no exercício seguinte, tendo em vista o prazo previsto pelo art. 1, § 1º, da Lei Municipal 2.226/2019.

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev, oportunidade em que não foram constatados parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS, em consonância com as informações apresentadas pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.



3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Santa Maria de Jetibá não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal.

Tabela 12) Apuração do Resultado Atuarial

Em R\$ 1,00

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-119.694.120,62
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-71.067.885,40
(+) Total de ativos do RPPS	89.919.472,99
Resultado Atuarial = Déficit	-100.842.533,03
(+) Plano de amortização	100.961.095,60
Cobertura do Plano de Amortização = Suficiente	118.562,57

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2022 e data-base: 31/12/2022

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. No entanto, depreende-se que o plano de amortização instituído é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁵, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização aprovado em lei pelo ente patrocinador do regime.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 06/09/2023.



Tabela 13) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R\$ 1,00

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data base	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
a) Ativos - PP	56.937.896,22	69.580.106,44	76.923.800,84	79.547.847,12	89.919.472,99
b) Prov. Mat.	(154.120.900,33)	(181.652.645,41)	(204.526.050,73)	(180.107.284,28)	(190.762.006,02)
Cobertura = a/b	0,3694	0,3830	0,3761	0,4417	0,4714
Resultado = a-b	(97.183.004,11)	(112.072.538,97)	(127.602.249,89)	(100.559.437,16)	(100.842.533,03)
Evolução (%)	-	-15,32%	-13,86%	+21,19%	-0,28%
Método de Fin.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do índice de cobertura, revelando melhoria na relação entre os ativos previdenciários e as provisões matemáticas previdenciárias.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.



Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de aporte atuarial crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012.

Tabela 14) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012	Aportes atuariais crescentes
2	Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	Aportes atuariais crescentes
3	Lei Municipal 2.018, de 19 de setembro de 2017	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	Aportes atuariais crescentes
7	Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identificou-se a seguinte evolução dos aportes atuariais:

Tabela 15) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares

Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021
2012	226.800,00	-	-	-	-	-	-
2013	387.600,00	-	-	-	-	-	-
2014	560.400,00	-	-	-	-	-	-
2015	735.600,00	734.782,79	-	-	-	-	-
2016	915.600,00	917.240,08	-	-	-	-	-
2017	1.065.600,00	1.263.289,75	1.263.289,75	-	-	-	-
2018	1.255.200,00	1.616.168,69	1.440.000,00	1.440.000,00	-	-	-
2019	1.465.200,00	1.975.978,88	2.400.000,00	2.428.496,77	2.428.496,77	-	-
2020	1.695.600,00	2.342.823,65	3.000.000,00	3.270.375,65	3.169.535,37	3.169.535,37	-
2021	1.935.600,00	2.716.807,72	3.600.000,00	3.715.964,33	3.897.150,44	3.897.150,44	3.897.150,44
2022	2.134.800,00	4.208.019,66	4.200.000,00	4.170.137,75	4.639.000,86	4.639.000,86	4.639.000,86
2023	2.265.600,00	4.250.099,86	4.800.000,00	5.054.206,95	5.395.298,58	5.395.298,58	5.395.298,58
2024	2.365.200,00	4.292.600,86	6.000.000,00	5.955.540,52	6.166.258,35	6.265.126,24	6.363.107,41
2025	2.415.600,00	4.335.526,87	6.600.000,00	7.137.913,84	7.360.533,53	6.265.126,24	6.363.107,41
2026	2.404.800,00	4.378.882,14	7.200.000,00	7.209.292,98	7.434.138,87	6.265.126,24	6.363.107,41
2027	2.385.600,00	4.422.670,96	7.260.000,00	7.281.385,91	7.508.480,26	6.265.126,24	6.363.107,41
2028	2.360.400,00	4.466.897,67	7.320.000,00	7.354.199,76	7.583.565,06	6.265.126,24	6.363.107,41
2029	2.319.600,00	4.511.566,64	7.380.000,00	7.427.741,76	7.659.400,71	6.265.126,24	6.363.107,41
2030	2.270.400,00	4.556.682,31	7.440.000,00	7.502.019,18	7.735.994,72	6.265.126,24	6.363.107,41
2031	2.215.200,00	4.602.249,13	7.500.000,00	7.577.039,37	7.813.354,66	6.265.126,24	6.363.107,41
2032	2.145.600,00	4.648.271,62	7.524.000,00	7.652.809,76	7.891.488,21	6.265.126,24	6.363.107,41
2033	2.060.400,00	4.694.754,34	7.527.000,00	7.729.337,86	7.970.403,09	6.265.126,24	6.363.107,41
2034	2.004.000,00	4.741.701,88	7.527.000,00	7.806.631,24	8.050.107,12	6.265.126,24	6.363.107,41
2035	1.950.000,00	4.789.118,90	7.527.000,00	7.884.697,55	8.130.608,20	6.265.126,24	6.363.107,41
2036	1.896.000,00	4.837.010,09	7.527.000,00	7.963.544,53	8.211.914,28	6.265.126,24	6.363.107,41
2037	1.790.400,00	4.885.380,19	7.527.000,00	8.043.179,97	8.294.033,42	6.265.126,24	6.363.107,41
2038	1.650.000,00	4.934.233,99	7.527.000,00	8.123.611,77	8.376.973,75	6.265.126,24	6.363.107,41
2039	1.510.800,00	4.983.576,33	7.527.000,00	8.204.847,89	8.460.743,49	6.265.126,24	6.363.107,41
2040	1.360.800,00	5.033.412,10	7.527.000,00	8.286.896,37	8.545.350,93	6.265.126,24	6.363.107,41
2041	1.210.800,00	5.083.746,22	7.527.000,00	8.369.765,33	8.630.804,44	6.265.126,24	6.363.107,41
2042	1.059.600,00	5.134.583,68	7.527.000,00	8.453.462,99	8.717.112,48	6.265.126,24	6.363.107,41
2043	909.600,00	5.185.929,52	7.527.000,00	8.537.997,62	8.804.283,60	6.265.126,24	6.363.107,41
2044	703.577,97	5.237.788,81	7.527.000,00	8.623.377,59	8.892.326,44	6.265.126,24	6.363.107,41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021
2045	-	5.290.166,70	7.527.000,00	8.709.611,37	8.981.249,71	6.265.126,24	6.363.107,41
2046	-	5.343.068,37	7.527.000,00	8.796.707,48	9.071.062,20	6.265.126,24	6.363.107,41
2047	-	5.396.499,05	7.527.000,00	8.884.674,56	9.161.772,82	6.265.126,24	6.363.107,41
2048	-	5.353.482,23	7.527.000,00	8.973.521,30	9.253.390,55	6.265.126,24	6.363.107,41
2049 a 2054	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41

Fonte: Legislação municipal

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2021, apura a suficiência do plano de amortização vigente no exercício, conforme resultado extraído do estudo atuarial disponível na PCA/2021.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2022, afirma a suficiência do plano de custeio adotado, uma vez que traz expectativa de superávit atuarial, afastando a necessidade de revisão do plano de amortização vigente, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Com base na Lei Municipal 2.448/2021, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a VPA no exercício, conforme evidenciado:

Tabela 16) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.2.1.1.2.03.00	Contr. Previd. p/ Amortiz. do Déficit Atuarial	0,00
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	4.661.577,39
4.5.1.3.2.02.05	Recursos para Cob. de Déficit Atuarial – Alíquota Suplementar	0,00
Total		4.661.577,39

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação – PCA/2022

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 17) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq. Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq. Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq. Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq. Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
062E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
062E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	4.661.577,39	4.661.577,39
062L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
062E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	4.661.577,39	4.661.577,39

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCA/2022

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.



Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45 do Anexo VI da Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada em data coincidente com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime próprio de previdência de Estado, Distrito Federal e de Município aos critérios e exigências estabelecidos pela Lei 9.717/1998 e art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/2098, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, constata-se a existência de CRP ao longo do exercício de 2022; encontrando-se, atualmente, com validade até 16/12/2023⁶.

5 MONITORAMENTOS

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 06/09/2023.



Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Hilario Roepke**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, além de demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2022, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador Critério: art. 40 da CF/88; art. 8º e 69 da LRF; art. 1º e 2º da Lei 9.717/1998; art. 8º da Lei Municipal 2.448/2021; e, art. 11, § 7º, e 25, § 2º, da Portaria MTP 1467/2022.	Hilario Roepke	Citação

Por fim, considerando o disposto pelo item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vitória – E.S., 14 de setembro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Miguel Burnier Ulhôa
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.637